

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara (Relação nº 29/2006, Ata nº 11/2006) que, na Sessão do dia 11/4/2006, promoveu a conversão do correspondente processo originário de representação formulada contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão: 2001-2004), por irregularidades na aplicação de recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) junto à aludida municipalidade, no exercício de 2001.

2. No presente momento processual, a Secex/MA informa que o Município de Turiaçu/MA deixou transcorrer **in albis** o novo e improrrogável prazo de 15 dias fixado para o recolhimento do débito constante do item 9.8 do Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Em vista da inércia do ente federado, a unidade instrutiva apresentou a sua proposta no sentido de que o Tribunal condene o aludido ente estatal ao pagamento do débito apurado nos autos.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou a sua concordância com a aludida proposta.

5. Incorporo, a estas razões de decidir, o parecer da Secex/MA, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. A aludida proposta tende a encerrar o presente processo de tomada de contas especial, haja vista que, no âmbito do Acórdão 65/2012-Plenário, o TCU promoveu, em síntese, o julgamento das contas dos gestores chamados aos autos, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.112, de 1992, bem assim aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal a outros gestores, além de declarar a inidoneidade de uma empresa para participar de licitações na administração pública federal e de inabilitar dois gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal.

7. Em relação à referida proposta da unidade técnica, lembro que, conforme assinalado no item 34 da Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, o correspondente débito deve ser arcado exclusivamente pelo Município de Turiaçu/MA, vez que o entendimento do Tribunal, consolidado por meio da Decisão Normativa nº 57, de 5 de maio de 2004, é no sentido de que a destinação dos recursos em benefício da coletividade pode se constituir como motivo suficiente para que o débito seja integralmente suportado pela pessoa política.

8. Também saliento que, em cumprimento aos itens 9.8 e 9.9 do referido Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, o Município de Turiaçu/MA foi devidamente comunicado para que procedesse ao recolhimento da dívida no prazo fixado, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, tendo tomado a ciência dessa comunicação, conforme os documentos acostados aos autos.

9. Ocorre, todavia, que, a despeito dessa ciência, o ente federado não procedeu ao recolhimento do valor integral da dívida, nem, tampouco, deu cumprimento à determinação do Tribunal para incluir o valor da dívida em sua lei orçamentária anual, de sorte que deve ter as suas contas julgadas irregulares, conforme alertado pelo Acórdão 65/2012-Plenário, devendo ser encaminhada, enfim, a cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, como órgão signatário da representação que deu ensejo à presente TCE.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator